



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/07/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100142-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

Jose Reginaldo Moraes dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REMUNERAÇÃO DOCENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e praticamente integral das devidas RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.
2. Por outro lado, excesso de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com previsão de instrumento legal inadequado e excessivo para a abertura de créditos adicionais, crise financeira, baixa arrecadação de receitas próprias e



dívida ativa, crise no regime próprio de previdência social.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/07/2021,

Jose Reginaldo Morais Dos Santos:

CONSIDERANDO a aplicação de 30,27%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 64,15% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,98% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, em consonância com a Carta Magna, artigos 37 e 40 e a Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2018 em 16,99%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;



CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2018 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20, e Constituição da República, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO a Lei orçamentária prevendo instrumento inadequado e em parâmetro excessivo para a abertura de créditos adicionais; crise financeira do Poder Executivo; baixa arrecadação de receitas próprias e créditos da dívida ativa; em afronta à Constituição da República, artigos 29, 30, 37, 156, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13;

CONSIDERANDO a crise no Regime Próprio de Previdência Social, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 37 e 40, e a Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Reginaldo Moraes Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Atentar para o dever legal de recolher até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as contribuições previdenciárias, segurado e patronal, ao RPPS, consoante termos da Constituição da República, artigos 37 e 40, bem como a Lei Municipal nº 971/2011, artigo 1º;



3. Atentar para o dever de elaborar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e controle das políticas públicas, bem como respeitando também o sistema de freios e contrapesos, notadamente o controle prévio que deve ser exercido pelo Poder Legislativo sobre alterações no orçamento;
4. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e créditos da dívida ativa;
6. Realizar estudos, no prazo de até 120 dias do julgamento da Câmara Municipal, para identificar as medidas que se deve adotar para sanar, a médio e longo prazo, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em crônico desequilíbrio financeiro e atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA